# Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 13:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

### I) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 331\$10, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsidio eventual em vigor na metrópole em divida no ano económico de 1944 a militares do exército metropolitano em relação aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

#### 2) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 5.906\$80, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsídio eventual em vigor na metrópole em dívida nos anos económicos de 1944 a 1947 a militares do exército metropolitano e da Armada relativamente aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 407.º, n.º 1), alínea a) «Segurança pública — Corpo de Polícia Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

# 3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 1.217\$30, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor na metrópole, em dívida nos anos económicos de 1944 e 1945, a militares do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

#### 4) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 202.163\$80, destinado ao pagamento dos seguintes encargos:

Suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor na metrópole, em dívida no ano económico de 1946, a uma praca da Armada, durante a viagem de regresso à metrópole e posterior licença neste Ministério Subsídio extraordinário de alimentação em vigor na colónia, em dívida no ano económico de 1946, a sargentos e praças do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos de viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial. Diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em dívida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitado e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial . . . .

462\$00

56.399\$70

145.302\$10

202.163\$80

# 5) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 9.173530, destinado ao pagamento das diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em divida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitano, relativamente ao período de viagem de regresso da colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das provincias ultramarinas de Angola, Moçambique, Macau e Timor e do Estado da India.

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1951.—O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

# Direcção-Geral de Fomento Colonial

#### Decreto-Lei n.º 38:301

Atendendo a que o regime aduaneiro estabelecido para a bacia convencional do Zaire preceitua uma igualdade de tratamento para as mercadorias idas da metrópole ou do estrangeiro;

Convindo, para efeito da concessão de cambiais, que o comércio estabelecido na zona portuguesa dessa área possa desfrutar do mesmo tratamento e de idênticas regalias que o restante comércio da colónia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todas as mercadorias importadas, quer de Portugal quer do estrangeiro, na zona portuguesa da bacia convencional do Zaire ficam sujeitas ao regime de registo prévio, nas condições estabelecidas nos Decretos n.ºs 36:827, de 12 de Abril de 1948, e 37:084, de 4 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia ultramarina de Angola.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951. — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.